



**PREFEITURA DE
SANTANA DE Parnaíba**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 178/2025

Santana de Parnaíba, 11 de dezembro de 2025.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 395/2025, o qual “*Dispõe sobre a instituição do Selo Escola Protetora no âmbito do município de Santana de Parnaíba*”, de autoria do Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei será sancionado com ressalvas, pois vislumbrou-se a necessidade de aposição de **VETO PARCIAL** a alguns dispositivos deste Autógrafo de Lei nº 395/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de constitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em constitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, é louvável a atuação do Excelentíssimo Senhor Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes), pois este Autógrafo de Lei nº 395/2025 trata de tema extrema relevância e será sancionado como Lei, sendo apenas vetados alguns dispositivos, por razões de vícios constitucionais pontuais, a saber: inciso V do artigo 2º e parágrafo único do artigo 3º, conforme adiante demonstrado.

LUCAS SOARES
Analista Legislativo
CIP/Parlamento 993



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em âmbito federal há a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No artigo 3º desta Lei Federal consta de forma expressa a responsabilidade do Poder Público em desenvolver medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer tipo de violência no âmbito escolar:

"Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar."

Por isso, o Projeto de Lei aprovado possui extrema relevância e se coaduna com as disposições federais sobre o tema, sendo que as previsões se constituem como implementação do dever municipal de proteção às crianças e aos adolescentes.

Merece ressalva apenas as disposições inciso V do artigo 2º e do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei aprovado, no aspecto material, visto que a iniciativa parlamentar apresentada neste Autógrafo de Lei, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, pois cuida de assuntos eminentemente administrativos, ao prever imposição de obrigações a órgãos municipais da Secretaria Municipal de Educação, cuja definição de atribuições cabe ao Executivo, no exercício de administração e definição das atribuições de órgãos e servidores municipais.

A definição de atividades e atribuições das Secretarias Municipais é uma competência do Poder Executivo, no âmbito de sua atuação na organização administrativa do Município.

2 de 3



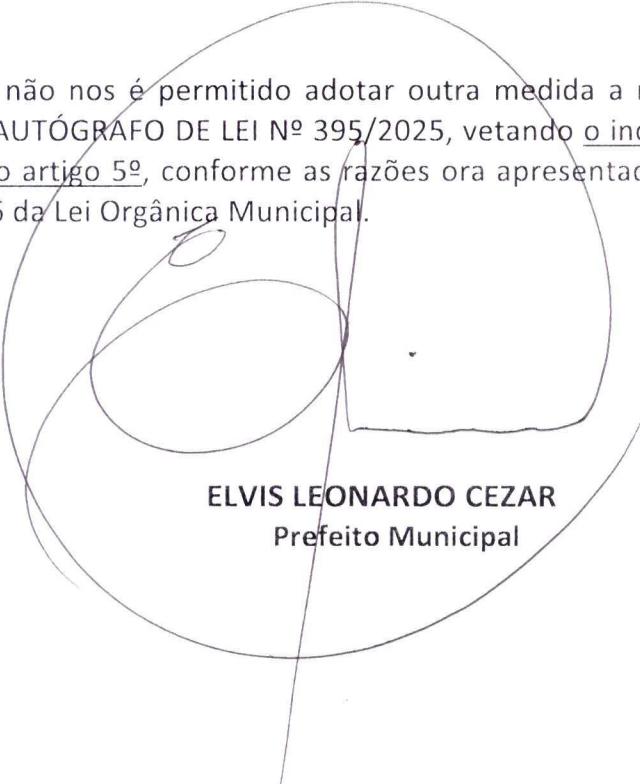
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Assim, como tal, é constitucional, por violar as normas da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 5º e no art. 47, XIV, da Constituição Paulista (que traz disposições semelhantes em razão do Princípio da Simetria), a cujas regras a produção legislativa municipal está vinculada, por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Portanto, nos textos dos mencionados dispositivos do Autógrafo se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, pois, acabou prevendo ações e atividades a serem desenvolvidas por órgãos municipais, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 395/2025, vetando o inciso V do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 5º, conforme as razões ora apresentadas, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de

SANTANA DE PARNAÍBA (SP)



Verifique em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.